



Parecer jurídico circular nº 005/2025

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as). Municipais

Estado de Mato Grosso – MT

1. EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS – IMPOSSIBILIDADE – DISTINÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS – DECISÃO DO STF – REPERCUSSÃO GERAL.

2. CONSULTORES

Marcus Vinicius Gregório Mundim – Coordenador Jurídico da AMM.

Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – Advogada.

3. DO OBJETO

A Coordenação Jurídica da AMM, sempre comprometida em auxiliar os Municípios em temas relevantes para a Administração Pública, apresenta, por meio deste parecer, uma análise sobre a impossibilidade de extensão de gratificações e vantagens concedidas a servidores efetivos para servidores contratados temporariamente. A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.500.990 (Tema 1.344), em decisão com repercussão geral, estabelecendo que os regimes jurídicos dos servidores



estatutários e temporários são distintos e não podem ser equiparados para fins remuneratórios por decisão judicial.

É a síntese do necessário.

Opinamos.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central analisada neste parecer refere-se à impossibilidade de extensão de gratificações e vantagens concedidas a servidores efetivos para servidores contratados temporariamente. Tal impossibilidade decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.500.990 (Tema 1.344), em que se estabeleceu, com repercussão geral, que os regimes jurídicos de servidores estatutários e temporários são distintos e, portanto, não se pode estender, por decisão judicial, qualquer parcela remuneratória de um regime ao outro sem previsão legal expressa.

4.1. OBJETO E CONTEXTO DA DECISÃO DO STF

O caso concreto que ensejou o julgamento pelo STF teve origem em decisão da Turma Recursal do Amazonas, que havia determinado a extensão de gratificações e vantagens a servidores temporários, sob o argumento de que tal concessão se ampararia na necessidade de garantir proteção social e isonomia entre os



trabalhadores. Essa decisão foi reformada pelo STF, que estabeleceu a impossibilidade dessa extensão sem previsão expressa em lei, considerando que a isonomia não pode ser aplicada de forma indiscriminada para igualar regimes jurídicos distintos.

O caso envolvia a tentativa de extensão de benefícios como adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e gratificações específicas concedidas aos servidores estatutários, para os contratados temporários. A decisão da Turma Recursal baseava-se no argumento de que esses benefícios se relacionavam diretamente com as condições de trabalho, e que negar tais direitos aos temporários poderia caracterizar afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais do trabalhador.

A fundamentação jurídica para essa decisão encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 37, inciso IX, que dispõe:

"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 do STF determina:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Dessa forma, o entendimento do STF reforça a necessidade de que os entes públicos estritamente observem os limites legais para a concessão de benefícios aos servidores temporários. Qualquer ampliação de direitos sem previsão expressa em lei pode representar um desvirtuamento do regime jurídico-administrativo da contratação temporária, além de comprometer a sustentabilidade fiscal dos municípios e gerar passivos financeiros significativos. A decisão reafirma a importância da legalidade estrita na administração pública, evitando distorções e garantindo a previsibilidade orçamentária para os gestores municipais.

4.2. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES JURÍDICOS

A diferença entre servidores estatutários e temporários decorre do próprio regime jurídico a que cada categoria está vinculada. Os servidores efetivos são regidos pelo estatuto do ente público ao qual pertencem, possuem estabilidade e direitos adquiridos após concurso público, conforme estabelecido no artigo 41 da Constituição Federal. Por outro lado, os servidores temporários são contratados por tempo determinado, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não possuindo direito à estabilidade e sendo submetidos a um regime especial que atende às necessidades excepcionais da Administração Pública.

Assim, não se pode aplicar indistintamente regras do regime estatutário aos temporários, pois isso desvirtuaria a própria natureza da contratação temporária. A jurisprudência do STF já havia consolidado esse entendimento no Tema 551/RG (RE 1.066.677), no qual

foi decidido que servidores temporários não fazem jus ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo previsão legal específica. Esse mesmo raciocínio foi aplicado no Tema 600/RG (RE 710.293), que reforçou a impossibilidade de equiparação entre regimes distintos de servidores públicos, e no Tema 916/RG (RE 765.320), que reafirmou que contratações temporárias em desconformidade com a Constituição não geram efeitos jurídicos além da percepção dos salários pelo período trabalhado.

4.3. IMPACTO PARA OS MUNICÍPIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

A decisão do STF também reforça a necessidade de observância dos limites da despesa pública, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **Os municípios devem respeitar o limite de 54% da Receita Corrente Líquida para gastos com pessoal, e a extensão indevida de gratificações a servidores temporários poderia comprometer esse limite,** colocando a administração municipal em situação de irregularidade fiscal. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais frequentemente monitoram esse tipo de concessão, podendo gerar sanções e restrições orçamentárias para os municípios que desrespeitarem os limites legais.

O impacto financeiro da decisão para os entes públicos é expressivo. No caso do Estado do Amazonas, o reconhecimento de direitos retroativos aos servidores temporários representaria um impacto financeiro estimado em R\$ 307 milhões, evidenciando o risco



que decisões desse tipo podem representar para os cofres públicos municipais.

4.4. APLICAÇÃO PRÁTICA PARA OS MUNICÍPIOS

Com base na decisão do STF, os municípios devem adotar as seguintes medidas:

- a.** Revisar legislações locais e contratos administrativos para garantir que benefícios concedidos a servidores efetivos não sejam estendidos a temporários sem respaldo legal.
- b.** Incluir cláusulas expressas nos contratos temporários deixando claro que a remuneração e os benefícios são aqueles previstos estritamente na legislação municipal vigente sobre o tema.
- c.** Monitorar jurisprudência e recomendações dos Tribunais de Contas para evitar riscos de responsabilização por concessão indevida de vantagens a servidores temporários.
- d.** Evitar decisões administrativas que equiparem direitos entre estatutários e temporários sem previsão expressa em lei, pois isso pode ser



questionado judicialmente e gerar passivos trabalhistas.

A decisão do STF fortalece a necessidade de planejamento e respeito aos limites estabelecidos pela legislação vigente, impedindo que contratações temporárias adquiram um caráter permanente ou gerem encargos adicionais não previstos pela legislação local.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a extensão de gratificações e vantagens concedidas a servidores estatutários para servidores temporários é vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.500.990, consolidou o entendimento de que a distinção entre os regimes jurídicos deve ser rigorosamente observada, pois a equiparação indevida de direitos comprometeria os princípios da legalidade, moralidade e separação dos poderes.

É o parecer.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2025.

RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI

OAB/MT 33.819

MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM

OAB/MT 14.235